



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 26 / 09 / 2022

Hora 10:14

- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção
- ☐ Emenda

AUTOR: VEREADORA CLERIDA ALVES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404 /2022

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 304, DE 11 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VILHENA E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

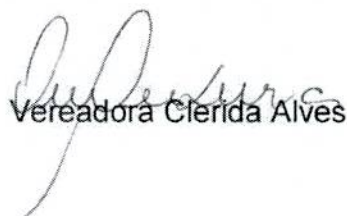
LEI

Art. 1º Fica alterada a redação e o caput do artigo 44 da Lei Complementar nº 304 de 11 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Muro ou vedação de lote situado em esquina deverá conter arremate em chanfro com 2,00m (dois metros) de extensão no ponto correspondente ao cruzamento das vias, conforme desenho ilustrativo no Anexo 2c.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

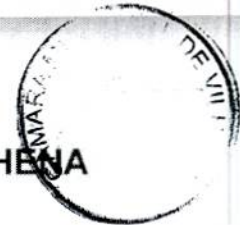
Câmara de Vereadores, 26 de Setembro de 2022.


Vereadora Clerida Alves

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei trata-se da alteração da Lei Complementar nº 304/2022 de 11 de maio de 2022, a iniciativa da presente matéria é decorrente do Art.44, que exige lote situado em esquina deverá conter arremate em chanfro com 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de extensão no ponto correspondente ao cruzamento das vias.

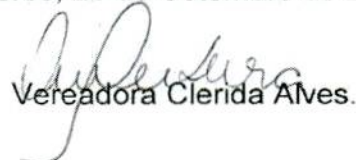
Ocorre que a seguinte redação ocupa um espaço de cinquenta centímetro, que no caso é desnecessário já que a questão é centímetros a proposta visa corrigir, arredondar, tornando necessário alterar o referido dispositivo legal da seguinte forma:

Art. 44. Muro ou vedação de lote situado em esquina deverá conter arremate em chanfro com 2,00m (dois metros) de extensão no ponto correspondente ao cruzamento das vias.

- Dessa forma, apresentamos o Projeto de Lei Complementar com objetivo de que seja adequado ou seja ajustado.

Diante desse exposto, considerando o elevado interesse público, conto com o apoio dos nobres colegas á aprovação deste projeto de Lei, de extrema importância.

Câmara de Vereadores, 26 de Setembro de 2022.


Vereadora Clerida Alves.

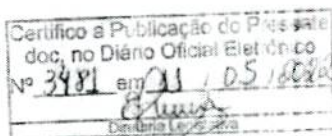
VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 11 DE MAIO DE 2022



INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações (COE) como o instrumento que disciplina as regras gerais de autorização e legalização da atividade edilícia, que estabelece as normas definidoras de controle técnico-funcional das construções, para elaboração, análise e aprovação de planos, projetos, autorizações e licenciamentos quanto à execução de obras e instalações a serem observadas no Município, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios de tais atividades, em complemento às fixadas por Normas Técnicas relacionadas à matéria edilícia.

Parágrafo único. Os projetos, obras e instalações, públicos ou privados, a serem executados neste município deverão estar de acordo com o COE, com as diretrizes e estratégias previstas no Plano Diretor Participativo (PDP) e com a legislação dele decorrente, especialmente a Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano (LPSU) e a Lei Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo (LZUOS), com os demais regulamentos urbanísticos, com a legislação ambiental e com as normas técnicas da ABNT.



§ 4º A instalação de cerca eletrificada ou similar fixada sobre muro ou vedação atenderá aos requerimentos da Lei Federal nº 13.477, de 30 de agosto de 2017 e a legislação estadual aplicável, devendo ser fixada em lugar visível e nas extremidades do dispositivo, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas, além de atender às seguintes exigências para viabilizar a sua instalação:

I - altura do muro sobre o qual se dará a instalação da cerca energizada = $2,50\text{m} \leq h \leq 3\text{m}$ (maior/igual a dois metros e cinquenta centímetros, menor/igual a três metros):

II - fechamento totalmente composto por muros vegetados com jardim vertical, por elementos vazados ou por conformação intercalada entre estes e outros tipos de painéis, opacos ou não.

§ 5º Mediante justificativa de projeto fundamentada em critérios técnicos adotados para o desenvolvimento do partido arquitetônico, muros e vedações em geral poderão alcançar altura máxima superior a 3m (três metros), desde que totalmente vegetados, vazados ou que diferenciadamente contribuam para a paisagem urbana, atendidas as exigências aplicáveis dos dispositivos desta Seção, ao critério do órgão municipal competente.

Art. 44. Muro ou vedação de lote situado em esquina deverá conter arremate em chanfro com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de extensão no ponto correspondente ao cruzamento das vias, conforme desenho ilustrativo no Anexo 2c.

Parágrafo único. Quando construída no alinhamento de lote em esquina, a edificação deverá adotar o chanfro nas mesmas condições definidas no *caput*, no nível do pavimento térreo, a fim de assegurar a visibilidade das vias que se cruzam.

Seção III

Das Estruturas; Paredes e Pisos

Art. 45. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos deverão atender as normas técnicas brasileiras e garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade e durabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - eficiente desempenho acústico e térmico; e
- V - condições de acessibilidade e segurança.

§ 1º Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a Zona Bioclimática 8 (ZB 8), conforme a NBR nº 15220-3 da ABNT em sua versão mais recente.

